Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 96/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10654/2017
PROTOCOLO	: 1798365
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO	: GUILHERME GAMA INÁCIO - ME
VALOR	: R$ 926.245,80
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO DE PARALISAÇÃO – COVID – REGULARIDADE.

As formalizações do contrato, dos termos aditivos e do termo de apostilamento são declaradas regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais vigentes; assim como o termo de paralização do contrato com amparado legal, em virtude da pandemia do COVID.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, do 1º ao 17º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e Termo de Paralisação, celebrado entre o Município de Brasilândia, e a empresa Guilherme Gama Inácio - ME em razão do atendimento aos pressupostos legais e regimentais de desta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2017,** do **1º ao 17º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento** e **Termo de Paralisação,** celebrado entre o município de Brasilândia/MS e a empresa Guilherme Gama Inácio - ME.

O objeto é a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, no valor total estimado de R$ 271.256,00 (duzentos e setenta e um mil duzentos e cinquenta e seis reais).

Cumpre informar que o procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 01/2017**, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular n. 5184/2018 (fls. 954-956), constante do Processo TC/11601/2017, que deliberou pela sua regularidade.

Inicialmente, a **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE**, apreciou a formalização do Contrato Administrativo n 11/2017, do 1º Termo de Apostilamento e do 1º ao 14º Termos Aditivos, anotando as regularidades e as falhas encontradas, manifestando ao final pela aprovação em razão do atendimento ao regramento legal **(ANA - DFE - 4122/2019, fls. 1016-1033).**

Novos documentos vieram aos autos e, em nova análise, o **Corpo Técnico** concluiu pela consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições regimentais desta Corte de Contas (ANA - DFE - 3927/2020, fls. 1212-1216).

Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas,** que examinou a matéria e prolatou seu entendimento pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º Termos Aditivos, do 1º Apostilamento e Termo de Paralisação (PAR – 4ª PRC – 9572/2020).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2017,** do **1º ao 17º Termo Aditivo**, do **1º Termo de Apostilamento** e do **Termo de Paralisação,** realizados pelo município de Brasilândia/MS.

Compulsando os autos, extrai-se que os requisitos legais foram cumpridos na integra, estando o Contrato Administrativo n. 11/2017, Termos Aditivos e Termo de

Paralisação formalizados em conformidade com o estabelecido no artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, Lei n. 10.520/2002 e normas regimentais desta Corte de Contas.

As alterações previstas nos Termos Aditivos, Apostilamento e Termo de Paralisação tiveram como finalidade alterar o prazo, o valor inicialmente pactuado e realizar substituições e suspenção da Prestação dos Serviços em virtude da Pandemia ocasionada pelo COVID19.

As alterações propostas encontram-se postuladas nos aspectos da adequação e necessidade do contrato, conforme destacado pelo Ministério Público de Conas - MPC:

ALTERAÇÕES					
ITEM	FOLHA	OBJETO	R$	PRAZO	VIGÊNCIA
CONTRATO	00011	EXECUÇÃO	R$ 271.256,00	11 MESES	31/12/2017
1º TA	00101	VALOR (+16KM)	R$ 9.744,00		
2º TA	00141	TROCA MOTORISTA			
3º TA	00168	TROCA MOTORISTA			
4º TA	00568	PRAZO/VALOR	R$ 281.000,00	365 DIAS	31/12/2018
5º TA	00611	TROCA MOTORISTA			
6º TA	00628	TROCA MONITORA			
7º TA	00643	TROCA MONITORA			
8º TA	00673	TROCA MONITORA			
9º TA	00693	VALOR (+34 KM)	R$ 18.360,00		
10º TA	00718	TROCA MOTORISTA			
11º TA	00822	PRAZO/VALOR	R$ 320.544,00	365 DIAS	31/12/2019
12º TA	00965	TROCA DE VEICULO			
13º TA	00991	TROCA MOTORISTA/MONITORA			
14º TA	01012	SUPRESSÃO	-R$ 3.763,20		
15º TA	01055	SUPRESSÃO	-R$ 7.424,00		
16º TA	01186	TROCA MOTORISTA			
17º TA	01064	PRAZO/VALOR	R$ 307.785,00	366 DIAS	31/12/2020
1º APOSTILAMENTO	00836	TROCA DE VEICULO			
PARALISAÇÃO	01143				

* PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO

Insta ressaltar que as prorrogações realizadas acarretaram uma majoração ao valor inicial no total de R$ 926.245,80 (novecentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Esclarece-se, também, que o termo aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto.

É o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato.

A substituição dos veículos, do motorista e da monitora não alteram as condições de execução do contrato, assim como, não modificam o equilíbrio econômico/financeiro da contratação.

Encontram-se anexados aos autos os documentos comprobatórios para validação do feito. Foi dada a devida publicidade, emitido o parecer jurídico, notas de empenho e comprovada a regularidade fiscal da empresa.

O exame da formalização do Contrato, Termos Aditivos, Apostilamento e Termo de Paralisação, cuja documentação foi alvo de análise da equipe técnica, a qual considerou, ao final, apta à aprovação, pois se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas e das resoluções desta Corte de Contas.

O *Parquet* opinou pela regularidade dos atos praticados, prolatando em seu parecer:

> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Formalização do Contrato Administrativo nº 011/2017, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º Termo Aditivo, 1º Apostilamento e Termo de Paralisação, pois se encontram nos moldes da legislação vigente (...)

Verifica-se assim, que os atos praticados no presente processo atende as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, no Decreto Estadual n. 15.414/2020 (covid19), bem como, as determinações contidas na Resolução n. 088/2018 e na Lei Complementar n. 160/2012, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Acolhendo a manifestação da Equipe Técnica - DFE e o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2017,** do 1º ao 17º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e Termo de Paralisação, celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ 03.184.058//0001-20), e a empresa **Guilherme Gama Inácio - ME** (CNPJ 21.716.835/0001-12) em razão do

atendimento aos pressupostos legais e regimentais de desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos, do termo de apostilamento e do termo de paralisação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm